



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PUBLICADO EM PLACAR
Em 26/10/2015
Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

LEI COMPLEMENTAR N.º 040, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

“Cria a Zona de Urbanização Especial e dá outras providências.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Porto Nacional, Tocantins, o parcelamento em **CHÁCARAS DE RECREIO OU DE INTERESSE TURÍSTICO** localizados na Macrozona Rural do Município;

Art. 2º - Para tanto fica criada, no Município de Porto Nacional, Tocantins, a **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS – ZUE**, que compreenderá todos os parcelamentos autorizados pelo município na forma do artigo anterior;

Artigo 3º - Com a aprovação e implantação do empreendimento, e seu zoneamento alterado para **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS – ZUE**, o mesmo ficará sujeito a incidência dos tributos e encargos municipais relativos à propriedade do solo urbano, na forma dos Códigos e Leis de Obras, Posturas e Tributário Municipal, não havendo alteração do uso do solo rural.

Artigo 4º - Os imóveis aprovados na forma desta lei, pertencentes à **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS – ZUE** terão parcelas mínimas, de acordo com a legislação específica para Zona Rural federal e normativas do INCRA, e suas estradas de circulação 11,00 (onze) metros de largura, no mínimo;

Artigo 5º - Os imóveis resultantes de parcelamentos realizados na forma desta Lei, não poderão sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à autorizada, porquanto permanecerem na **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS – ZUE**;

§ Único – Somente o podendo fazer se passarem a fazer parte das Macrozonas Urbanas do Município, quando, então, será objeto de uma nova solicitação de parcelamento, em lei aprovada pela Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 6º - Os serviços de coleta domiciliar de resíduos sólidos, lixo domiciliar, serão a cargo dos proprietários e sua destinação deverão ser realizados em Aterro Sanitário devidamente licenciado, no próprio município ou fora dele.

Artigo 7º - Também serão de inteira responsabilidade dos proprietários os serviços de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário, que deverão ser realizados na forma das leis específicas de saneamento básico;

Artigo 8º - Para fins de análise e aprovação dos empreendimentos requeridos na forma desta lei, serão aplicados, no que couber, todas as demais normativas contidas nas Leis Complementares nº 005, 006 e 007/2006, todas de 28/09/2006, bem como seus Decretos regulamentadores;

Artigo 9º - Os efeitos desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 26 dias do mês de outubro de 2015.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847 Centro, Fone: (63) 3363-7296

EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA / MODIFICATIVA

Emenda Supressiva / Aditiva / Modificativa, de autoria do Vereador **EDUARDO MANZANO**, aos Artigos 3º, 4º, 5º e 9º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2015, que “Cria a Zona de Urbanização Especial, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, como segue:

Artigo 3º - Com a aprovação e implantação do empreendimento, e seu zoneamento alterado para ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS – ZUE, o mesmo ficará sujeito a incidência dos tributos e encargos municipais relativos à propriedade do solo urbano, na forma dos Códigos e Leis de Obras, Posturas e Tributário Municipal, ***não havendo alteração do uso do solo rural.***

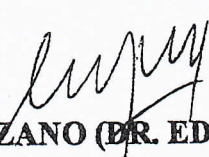
Artigo 4º - Os imóveis aprovados na forma desta lei, pertencentes à ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS – ZUE terão parcelas mínimas, ***de acordo com a legislação específica para Zona Rural federal e normativas do INCRA***, e suas estradas de circulação 11,00 (onze) metros de largura, no mínimo;

Artigo 5º - ...

§ Único – Somente o podendo fazer se passarem a fazer parte das Macrozonas Urbanas do Município, quando, então, será objeto de uma nova solicitação de parcelamento, ***em lei aprovada pela Câmara Municipal.***

Artigo 9º - Os efeitos desta Lei ***entrarão em vigor na data de sua publicação.***

PALÁCIO XIII DE JULHO, Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 22 dias do mês de Outubro de 2015.


EDUARDO MANZANO (DR. EDUARDO)

- Vereador -

APROVADO EM
22 OUT 2015